SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007067-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Sf Audio Video Informática Importação e Exportação Ltda

Requerido: Fazenda Pública Estadual

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Confissão de Dívida e Débito Fiscal proposta por Sf Audio Video Informática Importação e Exportação Ltda contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de vício do consentimento na assinatura da confissão de dívida, pois seu representante estava sob forte pressão ao ser processado criminalmente. Alega, ainda, que o não obstante a decisão administrativa sustente que o procedimento de reconstituição dos autos atendeu as normas prescritas na PORTARIA CAT 125, de 25/09/08, não há nele nenhuma prova capaz de lhe imputar a falta de emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação do ICMS, antes da saída de mercadorias relativas às operações tributárias, tampouco a suposta falta de emissão comprovada pelo arquivo magnético, inocorrendo o fato gerador do tributo.

Em contestação a Fazenda Pública alega, preambularmente, a necessidade de correção do valor da causa. Como preliminar, sustenta a ocorrência de litispendência e litigância de má-fé. No mérito, alega que houve confissão do débito de forma irretratável, sendo que a requerente sequer cogita que a confissão foi viciada, não havendo justificativa para a sua invalidação. Aduz, ainda, que o contribuinte, em sua peça defensiva administrativa, não procurou demonstrar, com provas, que as saídas de mercadorias, mediante venda, não tenham ocorrido e tampouco informou a que se prestava o arquivo magnético apreendido.

Houve réplica.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de se reconhecer a litispendência parcial, conforme se fará no dispositivo, pois parte do pedido destes autos está contido, também, nos embargos à execução, que foram julgados em primeira instância, não sendo possível a reunião ambos, mas se justifica a extinção do pedido já analisado naquele feito, relativo à nulidade do AIIM, pela inocorrência do fato gerador, diante da ausência de provas e absolvição na esfera criminal.

Remanesce, então, a análise da ocorrência de vício do consentimento, que não se verificou, pois a hipótese não se amolda a nenhuma daquelas previstas na legislação que regulamenta a matéria.

A alegação de que assinou a confissão pelo fato de seu sócio estar sendo processado criminalmente e, portanto, sob pressão, não se sustenta, pois a ação penal teve início no ano de 2003, conforme se observa a fls. 316, ao passo que o parcelamento, com a confissão de dívida, foi assinado somente em 2012 (fls. 255).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido relativo à anulação do AIIM nº 2132525-0, sob a alegação de ocorrência de vício do consentimento.

Por outro lado, quanto ao pedido anulação do referido AIIM, com fundamento na inocorrência do fato gerador, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Condeno a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, que deve ser corrigido para a quantia equivalente ao proveito econômico pleiteado: R\$ 4.905.361,07, correspondente ao valor do débito fiscal que se pretende ver anulado (fls. 343). Providencie-se.

P.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min